

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIDENTO SÔBRE DISTRIBUIÇÃO DE ESCRITURAS E OUTROS CONTRATOS, E SÔBRE COMPETÊNCIA DOS ESCRIVÃES DE PAZ, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE TABELIÃO.

O DESEMBARGADOR BELISÁRIO RAMOS DA COSTA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 354, letra C, da Lei de Organização Judiciária;

ATENDENDO ao fato de que vários serventuários de justiça, deste Estado, através de consultas a esta Corregedoria, levantam dúvidas referentes à aplicação da Lei que institui a distribuição de escrituras e contratos, e respectivo regulamento;

ATENDENDO, no entanto, a que a Lei Estadual nº 2.059, de 18 de agosto de 1959, Lei de distribuição de escrituras e contratos - e o Decreto nº 168, de 29 de novembro do mesmo ano, regulamento da Lei citada - aplicam-se, exclusivamente, aos tabeliões da sede das comarcas, segundo se depreende, claramente, dos artigos 1es dos mencionados diplomas legais, ao fazerem referência às comarcas "onde houver mais de um tabelião", porquanto, se a intenção do legislador fosse sujeitar, também, à distribuição as escrituras lavradas nos cartórios de paz dos distritos, - existentes, em maior número, em todas as comarcas - a referência "onde houver mais de um tabelião" não teria sentido, pois suficiente seria que a Lei dissesse, apenas, que em todas as comarcas a distribuição de escrituras e contratos "será feita obrigatoriamente, por categoria ou classe" etc.;

ATENDENDO a que a Lei 2.059, já citada, revogou a primeira parte do artigo 153, da Lei de Organização Judiciária, que facultava às partes "indicar o tabelião" que preferissem, onde houvesse mais de um - nas sedes das comarcas, evidentemente, - deixando em vigor a segunda parte do mesmo artigo, referente à transcrição do número e data da nota do distribuidor, a prevalecer, lógicamente, apenas em relação às escrituras lavradas nas sedes de comarca, com mais de um tabelião;

ATENDENDO, assim, a que, se a Lei nº 2.059 só se aplica aos tabeliões das sedes das comarcas, e onde houver mais de um, não se justifica a exigência da distribuição, pelos Coletores Estaduais e pelos Oficiais do Registro de Imóveis, para efeito do pagamento de imposto de transmissão e registro das escrituras, quando as mesmas forem lavradas por escrivães distritais, e mesmo por tabeliões da sede das comarcas, onde houver só um. "Estão sujeitos à distribuição prévia os processos e os atos da competência cumulativa de dois ou mais juízes ou serventuários da justiça" - segundo preceitua o artigo 150 da Lei de Organização Judiciária, ainda em vigor;

ATENDENDO, de outro lado, a que, embora discutível sob o aspecto constitucional, e de evidente inconveniência para as partes, que não podem indicar o tabelião de sua preferência, como sempre foi da tradição do nosso direito, a Lei nº 2.059 está em vigor e deve ser obedecida pelos serventuários por ela atingidos, enquanto não for revogada ou declarada pelo judiciário, inconstitucional;

ATENDENDO, mais, a que os escrivães de paz, dos municípios que não são sede de comarca, e os dos distritos do interior não são tabeliões, mas, para justa comedi-

ATENDENDO, ainda, a que as funções de tabelião, exercidas pelas escrivães de paz, sofrem limitações apenas quanto ao valor dos imóveis e não quanto a locação dos mesmos, tanto que os escrivães de paz da sede do município, que não seja sede de comarca (termo), são expressamente autorizados, por lei, a lavrarem escrituras de imóveis de qualquer valor, desde que situados no seu próprio distrito, e com limitação até Cr\$ 500.000,00, quando situados fora de seu distrito (art. 126, da Lei de Organização Judiciária, com a modificação introduzida pela Lei nº 742, de 24 de outubro de 1957).

RESOLVE instruir os senhores Juizes de Direito, em geral, no sentido de que: a) só permitam a distribuição de escrituras e outros contratos nas sedes de comarca onde houver mais de um tabelião, ficando assim excluídos os escrivães de paz; b) não consentam em qualquer restrição, fora dos limites legais, ao exercício, por parte dos escrivães de paz, das funções de tabelião, mesmo quando se tratar de escrituras de imóveis não localizados dentro do respectivo distrito.

COMUNIQUE-SE aos senhores doutores Juizes de Direito e ao senhor diretor do Tesouro do Estado. Publique-se no "Diário Oficial do Estado".

Florianópolis, 23 de março de 1960.

Belisário Ramos da Costa

Belisário Ramos da Costa
Corregedor Geral da Justiça.